



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 814 /2015

126ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13.08.2015

PROCESSO Nº 1/1830/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201306476

AUTUANTE: RICHTER MOREIRA BRASIL

RECORRENTE: MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias (Substituição Tributária), relativas ao exercício de 2008. Infringência ao art. 18, da Lei 12.670/96. Penalidade do art. 126, da Lei 12.670/96. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no exercício de 2008, no valor de R\$2.213.747,84. Multa: R\$221.374,78

Dispositivos infringidos: Art.18, da Lei nº 12.670/96. Penalidade; Art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Mandados de Ação Fiscal nºs 201234311 (fls. 05), 2013.10438 (fls. 07), ; Termos de Início de Fiscalização nºs 2012.30853 (fls. 06), 2013.08969 (fls. 08); Termos de Intimação nºs. 2013.08971 (fls.09),; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.10458 (fls. 10).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 12 a 40 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 43 a 57, dos autos.

Em 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE, conforme peça às fls. 80-84, dos autos.

A atuada apresentou Recurso Ordinário alegando a improcedência do Auto de Infração, alegando, em síntese, o seguinte: (fls. 88-101):

1. Todas as notas fiscais foram devidamente escrituradas. Caso a autuação seja

- procedente necessário a realização de perícia;
2. Ausência de provas adequadas;
3. Inobservância do Princípio da Restrita Legalidade;

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 202/2015, às fls. 105-108, posicionou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela Instância Singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar, no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no exercício de 2008, no valor de R\$2.213.747,84. Multa: R\$221.374,78

Com relação ao mérito, restou provado que a autuada descumpriu o disposto no *caput* do artigo 269 do decreto nº 24.569/97 a seguir transcrito:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos i ou i-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Sendo as mercadorias objeto do Auto de Infração sujeitas à Substituição Tributária, correta a penalidade aplicada pelo Auditor responsável pela ação fiscal: art.126, da Lei nº 12.670/96:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Diante do exposto, VOTO, primeiramente, para afastar as preliminares argüidas pela autuada, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária, buscando nesta mesma peça jurídica, os fundamentos para decidir pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pelo julgamento de 1ª Instância, em conformidade com o representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....R\$221.374,78



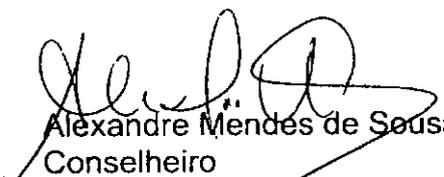
DECISÃO

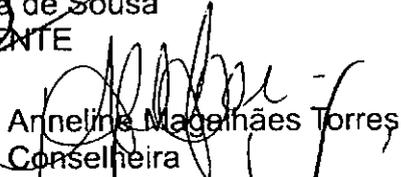
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrente **MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, afastar, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, o pedido de realização de perícia arguido pela recorrente. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

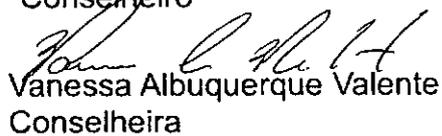

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Annelina Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciência em 07/12/15.